



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000101/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.935 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente MERCADINHO ARGIRITENSE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO, EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO E SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Subsistente a exclusão do Simples Nacional, quando comprovado que havia débito exigível na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do ADE. Ausência de prova da quitação dos débitos ou de que estes se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Luciano Bernart que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, relativo ao ano de 2010 (fls. 25), lavrado em virtude de o contribuinte possuir débito(s) de multa por atraso DIPJ (cód. 5338), PA 2008. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inc. V).

Cientificado do Termo de Indeferimento, registrado eletronicamente em 19/02/2010, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/02/2010 (fl. 03/05), requerendo a sua inclusão no Simples Nacional, já que pagara o(s) débito(s) no prazo de regularização.

Em 15 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO.

Mantém-se o ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional fundado na existência de débito com a Fazenda Pública Federal não extinto integralmente no prazo de regularização

Cientificada (AR fls.34), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 36, na qual alega que fez o recolhimento na data de vencimento do DARF e, por isso, passados mais de 30 dias do prazo para regularização.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, a exclusão discutida nos autos foi motivada pela existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa (art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006).

A decisão recorrida motivou sua decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade pelo fato de que os débitos que impediam a opção do Simples Nacional foram quitados após os 30 dias. Confira-se:

5. No mérito, a manifestação é improcedente.

6. Conforme fls. 24, constata-se que o(s) débito(s) só foi(ram) integralmente quitado(s) em 22/02/2010, ou seja, depois de janeiro de 2010. Portanto, o contribuinte não acrescentou tempestivamente os juros devidos sobre a multa na quitação do débito.

7. Nesse passo, o(s) débito(s) que obstava(m) o ingresso do contribuinte no Simples Nacional não foi(ram) regularizado(s) **até o término do mês de janeiro de 2010**, de modo que se revela subsistente o ato de indeferimento (art. 7º, §1º-A, I, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007; art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

Do termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 16 consta expressamente que a quitação dos mencionados débitos deveria ocorrer no prazo de 30 dias. Assim, não deve ser acolhida a alegação da impugnante no sentido de que obedeceu o prazo de vencimento do DARF.

Além disso, é importante ressaltar que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio